

Processo Nº 541.01.2008.007453-7**Imprimir Fechar****Texto integral da Sentença**

Processo nº: 846/08 VISTOS OSVALDO ROSSIN ajuizou a presente ação sumária de cobrança em face da MARÍTIMA SEGUROS S/A, alegando, em síntese, que: em preliminares requereu pelos benefícios da assistência Judiciária gratuita; no mérito alegou que: no dia 14 de agosto de 2008 foi vítima de um acidente automobilístico, vindo a sofrer lesões de natureza GRAVE; ocasionando invalidez permanente; nos termos da Lei 6.194/74, requereu indenização na importância de 40 salários mínimos; irretroatividade da Lei 11.482/07; não aplicação em percentual conforme tabela da SUSEP; imprescritibilidade do direito a indenização; desnecessidade de prova pericial; Por fim, requereu sua total procedência. Juntou os documentos de fls. 14/20. À fls. 21 deferiu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. A requerida foi devidamente citada e apresentou contestação (fls. 28/42) alegando em preliminar a substituição do pólo passivo; ausência de prova válida que comprove a invalidez total e permanente. No mérito apresentou valor correto a ser cobrado tendo em vista as lesões sofridas pelo autor; vigência da Lei 11.482/07; vedação de vinculação da indenização ao salário mínimo; valor indenizável na hipótese de condenação da ré; juros de mora em caso de condenação deverão ser contados a partir da citação; requereu ainda que seja improcedente o pedido o pedido de 20% de honorários nesta demanda. Por fim, requereu o acolhimento das preliminares ou, em caso de condenação da ré, requer que sejam acolhidos os valores apresentados. Apresentou documento às fls. 43/52. Às fls. 53, a preliminar de ilegitimidade passiva não foi acolhida. Deferiu-se o pedido de prova pericial como requerido pela ré, requisitando depósito de R\$ 200,00 (duzentos) reais. Houve interposição de agravo de instrumento pela ré às fls. 59/61, o qual v. acórdão fls. 74/79 resultou improvido. Às fls. 96/99 foi juntado laudo pericial. Manifestação do requerente às fls. 101/107. Encerrada a instrução, o requerente apresentou memoriais (fls. 134/140) reiterando sua tese, a requerida às fls. 142/149. É O RELATÓRIO FUNDAMENTO E DECIDO A ação é parcialmente procedente. Trata-se de ação de cobrança, em que o autor pretende da ré a indenização decorrente de seguro obrigatório causados por acidente de veículo automotor de via terrestre. O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor, pois significa danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre; sendo um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que tem motor próprio e circulam por terra ou asfalto. No presente feito provou-se que houve a diminuição discreta da amplitude de movimento em abdução decorrente de acidente envolvendo veículo automotor de via terrestre; assim o valor da indenização é calculado com base no percentual de invalidez permanente enquadrado na tabela de normas de acidentes pessoais, onde devem ser levados em consideração o laudo médico emitido e o laudo pericial. O que se pleiteia na presente ação é a condenação da ré em indenizar o autor sobre os danos e lesões decorridas por acidente de trânsito. Examinando a prova pericial (fls. 96/99), não restou a mínima dúvida de que o autor em decorrência do acidente apresentou seqüelas demonstrando a invalidez parcial do punho esquerdo. Requisitos necessários para a caracterização da indenização coberta pelo seguro de veículos automotores. Pelo B.O. juntado na inicial (fls. 19), verifica-se a ocorrência do acidente e a veracidade dos fatos com a indicação das circunstâncias em que se sucedeu. Diante disso, através do exame clínico e em contato direto o autor, o perito concluiu que o mesmo encontra-se no estado de invalidez parcial. Se pode também olvidar que a referida Lei 6.194/74 estabelece pagamento de indenização independente de demonstração de culpa, bastando a prova do acidente e seu dano decorrente e de acordo com os termos da mesma Lei que assim diz: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; [...] Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. A Lei nº 6.194/74 não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. No entanto, o artigo 13 da Resolução nº. 56/01 do CNSP estabelece que deve ser observada a tabela constante das Normas de Acidentes Pessoais para fixar o quantum devido de acordo com a invalidez permanente experimentada, contudo obedecendo ao limite legal. Desta forma, em observância à respectiva tabela e no laudo pericial à fls. 92/96, o autor deve receber 20% (vinte por cento) do valor máximo a ser indenizável, devido perda parcial e permanente da função do punho esquerdo. A indenização deve ser fixada com base no salário mínimo à data do sinistro e ser corrigida a partir da citação. Além disso, o entendimento adotado por este Juízo, baseado em jurisprudência dominante de nossos Tribunais é no sentido de que o artigo 3º da Lei nº 6.194/74 foi recepcionado pela Constituição Federal, vez que a vedação constitucional visa impedir apenas que a variação do salário mínimo se transforme em fator de inflação, ao passo que a lei mencionada estabelece critério de fixação do valor indenizatório, com caráter social e previdenciário. Conforme já se decidiu: CIVIL - Seguro obrigatório (DPVAT) - Valor quantificado em salários mínimos - Indenização legal - Critério - Validade - Lei nº 6.194/74 - Recibo - Quitação - Saldo remanescente. I - O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp nº 146.186/RJ, Rel. p/o Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado

em 12.12.2001). II - O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp nº 296.675 - SP - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 23.09.2002). Nesse sentido também era a Súmula 37 do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo: "Na indenização decorrente de seguro obrigatório, o artigo 3º da Lei 6.194/74 não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77". (Revogada a Súmula nº15).(Uniformização de Jurisprudência nº 483.244-6/02 - São Paulo - Pleno - j. em 18.03.93 - Rel. Juiz Elliot Akel - votação unânime). (JTA-LEX 141/186) DJE Nº 71:31, de 19.04.93." Ocorre, que no caso sub judice, não se mostra adequada à fixação da indenização com base no salário-mínimo vigente, tendo em vista que o valo prêmio devido não guarda correspondência com o da indenização com base em salário-mínimo. Nestes termos, comprovados os requisitos legais e afastadas as alegações da ré, impõe-se o acolhimento parcial do pedido do autor. Conclui-se, portanto, que o requerente em virtude do acidente sofreu lesões como consequência a incapacidade parcial e permanente da função do punho esquerdo, se enquadram no direito de receber uma indenização no valor de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais), correspondentes a 20 % (vinte por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, qualificado nos autos, em face de MARÍTIMA SEGUROS S/A, também qualificada nos autos, para condenar a requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), bem como os honorários advocatícios, sem prejuízo da incidência de correção monetária, de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação inicial. Como a sucumbência do autor foi mínima, condeno a requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorárias advocatícios, os quais, fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizados observando-se, no entanto, os disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita. PRIC Santa Fé do Sul, 03 de dezembro de 2009. Marcelo Bonavolontá Juiz de Direito

Imprimir Fechar